



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13866.000347/98-10
Recurso nº	150.023 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1991
Acórdão nº	102-48.491
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1991 e 1992

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RETIDO A TÍTULO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERÍODO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - Os valores de IR-Fonte, retidos a título de antecipação do IRPJ devido pela empresa no período, somente podem ser compensados com outros tributos após a apuração do IRPJ. Portanto, a apreciação do recurso voluntário deve ser realizada por Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes com competência para julgamento do IRPJ.

Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência e encaminhar à Câmara competente para julgamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

A empresa acima mencionada recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ de SÃO PAULO /SP I, no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte qualificada em epígrafe em face de despacho decisório da Diort/Derat/SPO, através do qual foi reconhecido apenas parcialmente o direito creditório pleiteado nos autos.

2.A solicitação da interessada foi protocolizada em 23.12.1998 e refere-se a pedido de restituição do Imposto Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre ganhos em aplicações financeiras e receitas de prestação de serviços, percebidos durante os anos-calendário de 1991 a 1994, combinado com pedido de compensação com débitos de terceiros, objeto dos processos nºs. 13874.000017/00-94 e 13807.012321/2002-93 em apenso.

3.A Autoridade Administrativa, inicialmente, indeferiu a restituição correspondente aos recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1991 e 1992, pois em relação a esses recolhimentos teria operado a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito.

4.Centrada a análise, portanto, nos recolhimentos realizados nos anos-calendário de 1993 e 1994, a Autoridade Administrativa verificou que, dos documentos trazidos pela contribuinte, somente restara comprovado a retenção de IR pelas fontes pagadoras no valor de 112.300,17 Ufir, para 1993 e, 30.631,12 Ufir, para 1994, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações efetuados no montante equivalente a R\$ 118.447,16, em valor atualizado até 1º de janeiro de 1996.

5.Ciente da decisão em 08.03.2005, a interessada apresentou, em 07.04.2005, manifestação de inconformidade de fls. 413/415, em que requer a anulação da decisão recorrida em razão de ocorrência de vício formal, uma vez que dela constaria como interessada, Rhodia Brasil Ltda, ao invés de Citrovita Agro Industrial.

6.Em razão do erro formal apontado pela interessada, a Derat/SPO/Diort/Ecrer substituiu a folha 365 da decisão que continha o nome de outro contribuinte, expedindo intimação para que a interessada tomasse ciência das correções efetuadas, o que veio a ocorrer em 29.04.2005 (fl. 419-verso).

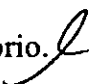
7. Em 13.04.2005, em aditamento à manifestação de inconformidade, a interessada aduz, a fls. 420/431, que não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição do imposto referente aos anos de 1991 e 1992 pois, segundo entende, o prazo de cinco anos para a repetição do indébito apenas começaria a ser contado após o transcurso do prazo para a homologação tácita.

8. É relatório.”

A DRJ de origem julgou pela *“ocorrência da decadência ao direito de pleitear restituição do saldo negativo do IPRJ relativo aos períodos-base de 1991 e 1992, uma vez que o presente pedido foi formalizado apenas em 23.12.1998”*

O Recorrente requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo o direito de crédito dos períodos dos tributos, e da correção monetária, mediante afastamento da decadência.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 17/02/2006 (fls. 487).

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de homologação de compensações de débitos tributários com valores de imposto de renda retidos por fontes pagadoras pessoas jurídicas.

É certo que, no transcurso do período de apuração do IRPJ tais retenções somente podem ser “compensadas” ou deduzidas do próprio IRPJ devido por estimativa mensal, ou apurado com base nos balancetes de suspensão/redução, na forma do art. 230 do RIR/99. Outrossim, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 31, de 27 de outubro 1999, da Secretaria da Receita Federal, há possibilidade de o contribuinte pleitear restituição de eventual valor retido que não foi aproveitado para quitação do IRPJ devido ao final do período de apuração, bem como compensar tais créditos com débitos de outros tributos. Esses créditos de IRPJ são chamados de “saldos negativos do imposto”. Faz necessário analisar a declaração de IRPJ da requerente, sua escrita contábil e, se for o caso, também o LALUR para saber se realmente a contribuinte faz jus a essa restituição.

Nos termos do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência do julgamento deste processo para uma das Câmaras deste Conselho, incumbidas do julgamento de IRPJ e Contribuições.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2007.


SILVANAMANCINIKARAM